MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

PARECER SEI Nº 1519/2025/MF

Documento público. Ausência de sigilo.
Consulta PRFN 3ª Região. Proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer. Quitação de parcelamento especial com a utilização de depósito judicial e/ou extrajudicial para o pagamento do principal e de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de juros e multa. Lei nº 11.941, de 2009. Jurisprudência consolidada do STJ.
Inclusão da matéria em lista. Art. 19, inciso VI, alínea "b", c/c art. 19-A, *caput* e inciso III, todos da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Processo SEI nº 19839.001967/2025-41.

I

1. A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3ª Região encaminha à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ, por meio do Despacho s/n, de 23 de abril de 2025 (SEI 50193255), consulta sobre a viabilidade de inclusão, em lista que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, da matéria contida no item 1.6.1.2.4.76 do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ (Pretensão de quitação de parcelamento especial com a utilização de depósito judicial e/ou extrajudicial para o pagamento do principal e de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de juros e multa - arts. 1º, § 7º, e 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013), nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

II

2. A consulente informa que a questão é relativa à forma de cálculo para quitação do débito objeto do parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, na hipótese em que o contribuinte pretende utilizar depósito judicial ou extrajudicial para pagamento do valor principal e utilizar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para pagamento de juros e multas.

3. Para tanto, noticia que o pleito vem sendo acolhido pelo TRF 3ª Região e vem ao encontro da jurisprudência do STJ, em ambas as turmas, no sentido de não haver óbice legal ao aproveitamento de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, inclusive com a

aplicação dos redutores, para quitar dívida garantida por depósito judicial ou administrativo. A título ilustrativo, apresenta os seguintes julgados, cujas ementas seguem abaixo:

> **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTS. 1º, § 7º, E 10 DA LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.**
> **- De acordo com o disposto nos artigos 1º, 7º e 10 da Lei nº 11.941/2009 e 17 da Lei nº 12.865/2013, as empresas que aderirem ao REFIS, à vista ou de forma parcelada, poderão utilizar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL para liquidar os valores correspondentes às multas, de mora e de ofício, e os juros moratórios. No caso de o pagamento ser à vista, haverá redução de 100% das multas e do encargo legal e de 45% dos juros. Por outro lado, se existir depósito relativo ao débito incluído no parcelamento, será convertido em renda após a aplicação dos percentuais de redução, consoante estabelecido no artigo 31, §2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013. Dessa forma, sobre o débito atualizado serão: a) aplicadas as reduções das multas, de mora e de ofício, dos juros moratórios e do encargo legal; b) utilizado o montante relativo ao depósito convertido em renda para abatimento do valor principal; e c) utilizados os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa de CSLL para liquidação da multa e dos juros moratórios remanescentes.**
> - No que toca à verba honorária, deve ser fixada de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerados o valor da causa (R$ 790.828,200), o trabalho realizado, a natureza da causa, devem ser arbitrados em 10% sobre R$ 282.400,00, mais 8% sobre o valor que superar R$ 282.400,00 até R$ 790.828,200 (valor da causa), atualizado.
> - Apelação provida.
> (TRF3, Apelação Cível nº 5004147-02.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Federal André Nabarrete Neto, julgado em 11/07/2024) (grifou-se)

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO PREJUÍZO FISCAL E/OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA CSLL PARA PAGAMENTO DOS JUROS DE MORA NÃO ANISTIADOS. CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA. QUITAÇÃO DO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE**. RECURSO PROVIDO. ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS.
> 1. Em fase recursal, foi homologada desistência sobre os direitos sobre os quais se fundava a contenda para filiar-se à anistia da Lei n° 11.941/2009.
> 2. Houve concordância com os cálculos, porém no que concerne ao CITIBANK N/A, discordou o agravante da conta exibida pela Receita Federal do Brasil — RFB às fls. 6453/6467, pois desconsiderou os depósitos judiciais a serem utilizados para pagar o montante principal, sendo que os juros não anistiados (55%) serão saldados com prejuízos fiscais/bases de cálculos negativa, conforme informado na petição de fls. 6293/6296.
> **3. Entretanto, não se pode negar que a conversão de depósito (dinheiro portanto) em renda não seja pagamento à vista, inexiste motivo para sua proibição e ausente qualquer prejuízo aos cofres públicos. Assim, nesta senda, se firmou a jurisprudência nos Tribunais Superiores, confira-se C. STJ e TRF3.**
> **4. Desta forma, está autorizada a pretensão do agravante na conformidade em que suplicada, devendo, porém, se atentar que deve ser confirmado o montante de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL pela Receita Federal.**
> **5. Impende anotar que normativas, infralegais, exaradas pela Receita Federal ou sua respectiva Procuradoria Geral não tem o condão de ampliar ou restringir Lei.**
> 6. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Embargos de Declaração que restam prejudicados.
> (TRF3, Agravo de Instrumento nº 5015880-53.2022.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 16/10/2023) (grifou-se)

> **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. LEI Nº 11.941/2009. UTILIZAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DE DEPÓSITO JUDICIAL NÃO VINCULADO AO DÉBITO OBJETO DA ANISTIA. NORMA INFRALEGAL AUTORIZAVA O PROCEDIMENTO À ÉPOCA DA ADESÃO. LIQUIDAÇÃO JUROS DE MORA COM PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL**

ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA DO DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança impetrado pelo contribuinte com o objetivo de que, relativamente ao REFIS (Lei nº 11.941/2009), seja: processado o pagamento à vista do débito veiculado nos Autos de Infração n° 16327.001130/2009-63 (Carta Cobrança n° 346/2012) e 16327.001252/2009-50 (Carta Cobrança nº 347/2012), como formulado pela Impetrante, ou seja, com a utilização do saldo remanescente do depósito judicial vinculado ao Mandado de Segurança n° 0005969-15.1997.4.03.6100 e com a utilização concomitante de prejuízo fiscal e depósito judicial, afastando-se a exclusão da anistia (inicial: Id 100165014 - págs. 4/51). A sentença denegou a segurança e a empresa apelou.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o sujeito passivo pode utilizar para quitação de débito incluído no REFIS da Lei nº 11.941/2009 saldo de depósito judicial não vinculado a tal dívida; e (ii) saber se nesse REFIS é possível liquidar juros de mora com prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL antes da conversão em renda do depósito judicial.

III. Razões de decidir

3. A própria União afirma, em suas decisões administrativas, que, à época em que os contribuintes puderam optar pelo pagamento ou parcelamento descrito na Lei n° 11.941/2009, encontrava-se em vigor uma norma editada pela própria administração que reconhecia o direito de o sujeito passivo utilizar o saldo do depósito a ser levantado para amortizar outros débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação (§ 7° do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6/2009), a despeito de não constar explicitamente da referida lei essa possibilidade. Tal disposição foi revogada mais de um ano depois pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n°2/2011. No caso dos autos, evidencia-se que, em 2009, baseado em norma redigida pelo ente federal, a recorrente demonstrou sua inequívoca intenção de aderir ao programa de benefícios da Lei n° 11.941/2009 mediante a quitação dos débitos referentes a processos administrativos com a utilização do saldo do depósito a ser levantado em mandado de segurança. Não se pode, em consequência, mais de um ano depois, impedi-la de concretizar tal procedimento, sob o argumento de que o ato infralegal - § 7º do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6/2009 - criou direito inexistente, eis que o parágrafo único do artigo 10 da Lei n° 11.941/2009 previu tão somente que os depósitos excedentes deveriam ser levantados pelo sujeito passivo, conforme decisões da Receita Federal. O contribuinte agiu com boa-fé e não pode ser punido pelo equívoco cometido pela própria administração na elaboração da norma infralegal, que, frise-se, vigia à época dos acontecimentos e foi revogada mais de um ano depois, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à moralidade administrativa.

4. De acordo com o disposto na Lei nº 11.941/2009, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL podem ser utilizados para liquidar os valores correspondentes às multas, de mora e de ofício, e os juros moratórios, além do que a lei não estabelece qualquer vedação ao uso concomitante com depósito judicial. Segundo o caput do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6/2009, então vigente, que cuidava dos débitos a serem pagos ou parcelados vinculados a depósito administrativo ou judicial, a respectiva conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observaria o disposto no artigo, cujos parágrafos previam o uso de prejuízos fiscais para quitação de juros (6°, 10 e 13). A norma expressamente permitia a utilização simultânea dos mencionados procedimentos e não há que se falar em qualquer impedimento, como sustenta a União em suas decisões administrativas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.538.995/RJ, REsp 1.588.307/SP e REsp 1.725.845/RS.

5. A sentença deve ser, portanto, reformada, a fim de conceder a segurança pleiteada. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex vi legis.

IV. Dispositivo e tese

6. Apelação provida.

(TRF3, Apelação Cível nº 0002723-83.2012.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Roberto Modesto Jeuken, julgado em 03/04/2025) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. APROVEITAMENTO. APLICAÇÃO DE REDUTORES DE JUROS E MULTAS. CSLL.

1. "É firme a orientação desta Corte segundo a qual a empresa contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, pode quitar a parcela do débito tributário referente aos juros de mora utilizando os créditos decorrentes de prejuízo fiscal, a teor do disposto no art. 1º, § 7º, da apontada norma" (AgInt no REsp

1.983.319/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, DJe de 19/05/2022).
2. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 2.052.959/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma,DJe de 30/8/2024) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIQUIDAÇÃO DE JUROS DE MORA COM PREJUÍZO FISCAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 1º, § 7º, DA LEI N. 11.491/2009, INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplicase o Código de Processo Civil de 2015.
II - É firme a orientação desta Corte segundo a qual a empresa contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, pode quitar a parcela do débito tributário referente aos juros de mora utilizando os créditos decorrentes de prejuízo fiscal, a teor do disposto no art. 1º, § 7º, da apontada norma.
III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV - Agravo Interno improvido.
(STJ, AgInt no REsp nº 1.983.319/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 19/05/2022) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTS. 1º, § 7º, E 10 DA LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR. OCORRÊNCIA.
1. A controvérsia constante dos autos diz respeito à possibilidade de a sociedade contribuinte, antes da conversão em renda de depósitos judicialmente realizados, valer-se dos prejuízos fiscais e da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) para abater os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de tributos federais que são objeto do parcelamento regido pela Lei n. 11.941/2009.
2. O § 7º do art. 1º da Lei 11.941/2009 expressamente prevê que "as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios".
3. O art. 10 da Lei n. 11.941/2009, por sua vez, é categórico ao afirmar que os "depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento". Desse modo, considerando que a possibilidade de liquidar os valores correspondentes a juros moratórios com a utilização de prejuízo fiscal (art. 1º, § 7º) configura redução para o pagamento à vista ou parcelado, inexiste dúvida de que tal medida pode e dever ser adotada antes da conversão em renda dos depósitos judiciais. Precedente: REsp 1.588.307/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6/9/2016.
4. Embora o art. 12 de referida norma tenha permitido a edição de ato normativo apto a tornar efetivo o parcelamento ora em questão, não se legitimou fosse extrapolado o poder regulamentar conferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, situação essa caracterizada com a edição do Memorando-Circular n. 220/2011/PGFN/CDA, o qual fixa que, diante da existência de depósito, deve aproveitá-lo em sua integralidade, para apenas num segundo momento utilizar o prejuízo fiscal.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, REsp nº 1.538.995/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 19/12/2016) (grifou-se)

TRIBUTÁRIO. ART. 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 284/STF. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de afronta ao art. 111, II, do CTN, visto que, além da ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF), a recorrente requereu o restabelecimento da plena vigência do referido artigo sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula 284/STF ao ponto.

2. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade da empresa contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, de promover o pagamento da rubrica relativa aos juros de mora com o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL. A lei instituidora do benefício fiscal estabeleceu que, sobre a parcela do crédito tributário referente aos juros de mora, no caso de pagamento a vista, o desconto se limitaria a 45%.

3. No caso dos autos, os débitos foram questionados judicialmente, promovendo a empresa contribuinte o depósito em juízo dos valores. Com a adesão ao REFIS, requereu a empresa o levantamento de parte dos valores depositados após a aplicação dos percentuais previstos na lei, por entender que os juros de mora podem ser pagos com prejuízos fiscais.

4. O § 7º do art. 1º da Lei 11.941/2009 expressamente prevê que "as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios".

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 006/2009, que regulamenta a referida lei, também prevê a possibilidade de liquidação com os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (art. 27).

6. Outrossim, é claro da leitura do art. 32, § 6º, II, da citada portaria que a sistemática de apuração do valor devido pelo contribuinte impõe as reduções previstas sobre as parcelas, seguida da liquidação dos juros com os prejuízos fiscais para, só então, "pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito", o que, contrario sensu, autoriza o levantamento pelo contribuinte de eventual saldo positivo.

7. Com efeito, infere-se do disposto nas legislações de regência que não há óbice de se quitar os débitos decorrentes de juros de mora com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, REsp nº 1.588.307/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 6/9/2016) (grifou-se)

4. Ao final, conclui ser possível a dispensa de contestar e de recorrer em relação à matéria objeto do presente expediente.

5. Feito o relato acima, passa-se ao exame, de acordo com a Portaria PGFN nº 502, de 2016, da possibilidade de edição de ato de dispensa de contestar e de recorrer em ações judiciais que versem sobre a pretensão de quitação de parcelamento especial com a utilização de depósito judicial e/ou extrajudicial para o pagamento do principal e de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de juros moratórios e multas.

III

6. A controvérsia judicial diz respeito à possibilidade de o contribuinte, antes da conversão em renda de depósitos judicialmente realizados, valer-se dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL para abater os juros de mora e multas decorrentes do atraso no pagamento de tributos federais objeto do parcelamento regido pela Lei nº 11.941, de 2009.

7. A legislação de regência sobre a matéria encontra-se veiculada, notadamente, na Lei

nº 11.941, de 2009, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, abaixo transcritas:

Lei nº 11.941, de 2009

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 , mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 , com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

(...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

(...)

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

(...)

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifou-se)

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de

2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.
(...)
Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios.
(...)
Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.
(..)
§ 6º Além de observar o disposto nos §§ 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente:
I - indicar a opção "Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL", nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e
II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (grifou-se)

Memorando-Circular nº 220/2011/PGFN/CDA
(...)
PREJUÍZO FISCAL X DEPÓSITO JUDICIAL – ORDEM DE UTLIZAÇÃO
10. Por fim, passamos a abordar hipótese em que o contribuinte pretende utilizar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, porém possui igualmente valores de depósitos judiciais. Nessa ocorrência, importa definir qual a ordem de utilização desses institutos.
11. O impasse reside no fato de que a data de consolidação do depósito é realizada à época em que ele foi feito, nos termos do art. 32, § 1o da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6/2009. Por outro lado, a liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ocorre na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista, com créditos acumulados até a publicação da Lei no 11.941/2009, data esta que é, em regra, posterior ao momento em que realizado o depósito.
12. Como se percebe, são dois procedimentos diferentes e com datas de consolidação diversas, impossibilitando o tratamento via sistema. Diante desse entrave, entende-se que primeiro deve ser utilizado o depósito e, em caso de eventual saldo de multa e juros das inscrições utiliza-se o PF/BCN – CSLL.
13. A ordem inversa implicaria na adoção de um procedimento manual que dependeria da confirmação dos montantes de PF/BCN da CSLL pela RFB, que controla o sistema SAPLI2.
14. Diante de sistemáticas diferentes, descabe qualquer interpretação que venha embaraçar os procedimentos quando, de uma maneira ou de outra, a finalidade é abater ou quitar o débito. Cabe lembrar que o depósito está vinculado ao débito e o próprio art. 10 da Lei no 11.941/20093 determina a sua utilização imediatamente após a aplicação das reduções pertinentes, não após a incidência de todos os benefícios da lei.
15. Portanto, só caberá a utilização de PF/BCN-CSLL após o esgotamento do depósito, ou seja, quando constatada eventual insuficiência deste na amortização de parte das multas e juros. (grifou-se)

8. Em juízo, a Fazenda Nacional defende que, em relação aos débitos sem depósito, é válida a quitação dos juros e multas com a utilização do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa, prevista no art. 1º, § 7º, da Lei nº 11.941, de 2009. Contudo, se houver depósito judicial, deverá prevalecer a regra do art. 10, o qual determina, sem meias palavras, a quitação mediante conversão em renda, uma vez que a Lei nº 11.941, de 2009, é categórica ao dispor que "os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento".

9. Ou seja, em caso de depósito, o valor deverá ser convertido integralmente em renda em favor da União, podendo, portanto, apenas o que sobejar ser quitado com o uso do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa.

10. Alega também que redução e liquidação são institutos diferentes e que o contribuinte parece confundi-los. As reduções de que tratam o art. 10 da Lei nº 11.941, de 2009, são percentuais de descontos para cada modalidade de parcelamento elencada nos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009, e dizem respeito aos descontos e não à liquidação, que consiste em uma forma de quitação do débito. Desse modo, aplicadas as reduções, o contribuinte pode pagar à vista, parcelar e/ou amortizar com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa - essas últimas constituem formas de liquidação. Portanto, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 11.941, de 2009, havendo depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, eles deverão ser automaticamente convertidos em renda da União, após a aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelado.

11. A União argumenta, ademais, que o contribuinte busca criar uma terceira regra não prevista na legislação, qual seja, quitar apenas o principal com o montante depositado, levantar o valor restante e deixar os juros e multas para serem quitados pelo prejuízo fiscal ou pela base de cálculo negativa. Relata que isso faria sentido para o interesse econômico do contribuinte, mas se torna impossível porque inexiste tal regra no plano normativo (prevalência desta modalidade sobre o que está em depósito).

12. Assim, sustenta a Fazenda Nacional que o comando legal do art. 10 é peremptório, não deixando qualquer dúvida de que os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda, incluídos tanto o valor principal como também os juros e multas devidos, após a aplicação dos redutores da Lei nº 11.941, de 2009. Entende que o dispositivo não autoriza, nem de longe, a interpretação defendida pelos contribuintes de que seria possível o levantamento dos juros e multas depositados mediante quitação com o aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa.

13. Contudo, em que pese os esforços tecidos pela Administração Tributária Federal, a Corte Superior de Justiça tem, de fato, se firmado de modo contrário aos interesses fazendários.

14. A Primeira e a Segunda Turma do STJ vem decidindo no sentido de que a Lei nº 11.941, de 2009, não contém vedação ao aproveitamento, anterior à conversão do depósito judicial em renda da União, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para fins de liquidação da parcela dos juros de mora e multas. Afirma que, considerando que a possibilidade de liquidar os valores correspondentes a juros e multas com a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa configura redução para o pagamento à vista ou parcelado, não há dúvida de que tal medida pode e deve ser adotada antes da conversão em renda dos depósitos judiciais.

15. A Corte ressalta a interpretação de que o § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, lei instituidora do benefício fiscal, expressamente prevê que "as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios" e que o art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, que regulamenta a citada lei, também prevê a possibilidade de liquidação com os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa.

16. Relata que, embora o art. 12 da Lei nº 11.941, de 2009, tenha permitido à PGFN e à RFB a edição de atos necessários à execução dos parcelamentos nela tratados, não autorizou fosse extrapolado o poder regulamentar a eles concedido - o que ocorreu com a edição do Memorando-Circular nº 220/2011/PGFN/CDA, o qual estabeleceu que, diante da existência de depósito, ele deveria ser aproveitado em sua integralidade para apenas, em uma etapa posterior, ser utilizado os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

17. Por conseguinte, na forma da jurisprudência de ambas as turmas da Primeira Seção da Corte Cidadã, o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, pode quitar a parcela do débito tributário referente aos juros moratórios e multas, de mora ou de

ofício, utilizando os créditos decorrentes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, a teor do disposto no art. 1º, § 7º, da mencionada lei, pois entende não haver empecilho legal ao aproveitamento de tais valores - inclusive com a aplicação dos redutores de juros e multas - para quitar dívida garantida por depósito judicial ou administrativo.

18. No tocante à discussão da matéria no STF, a Suprema Corte entende que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do STF (ARE nº 1.160.716/RS, ARE nº 1.450.851/PR e ARE nº 1.541.764/RJ).

IV

19. Ante o exposto, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a hipótese ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, e art. 19, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou dos Tribunais Superiores, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

20. Propõe-se, portanto, a inclusão do tema no item 1.12 (CSLL), alínea 'i', da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016**,** nos seguintes termos:

> **1.12 – CSLL**
> **i) Parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009 - Utilização de depósito judicial/extrajudicial limitado ao pagamento do principal e de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL para quitação de juros e multas.**
> **Resumo**: O STJ fixou o entendimento de que o contribuinte, ao aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, pode utilizar depósito judicial/extrajudicial para quitar apenas o principal do débito, utilizando os créditos decorrentes do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para quitar os juros moratórios e multa, de mora ou de ofício, após a aplicação dos redutores de juros e multas. Exegese do art. 1° § 7° e 10, Lei n° 11.941, de 2009.
> **Precedentes:** AgInt nos EDcl no REsp nº 2.052.959/SP, AgInt no REsp nº 1.983.319/SP, REsp nº 1.538.995/RJ e REsp nº 1.588.307/SP.
> **Data de início da vigência da dispensa** : XX/XX/2025.
> **Referência:** Parecer SEI nº 1.519 /2025/MF.

21. Antes de submeter o presente Parecer à aprovação da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, visando à aplicação do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sugere-se o encaminhamento de cópia da presente manifestação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações e questionamentos.

22. Recomenda-se a ampla divulgação do presente Parecer à carreira.

23. Propõe-se, por fim, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *Internet*.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

LORETTA PAZ SAMPAIO

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

IVY NHOLA REIS

Procuradora-Chefe de Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

JERSILENE DE SOUZA MOURA

Coordenadora de Consultoria Judicial

Aprovo, conforme proposto.

Documento assinado digitalmente

CAMILLA CAVALCANTI RODRIGUES CABRAL

Procuradora-Geral Adjunta de Estratégia e de Representação Judicial Substituta

---

Documento assinado eletronicamente por **Loretta Paz Sampaio**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/02/2026, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Ivy Nhola Reis**, **Chefe(a) de Divisão**, em 02/02/2026, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura**, **Coordenador(a)**, em 02/02/2026, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Camilla Cavalcanti Rodrigues Cabral**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 02/02/2026, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50449797** e o código CRC **AE772171**.